



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011868-67.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ANTÔNIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO, são embargados JOAO CESAR MIGLIORANSA (ESPÓLIO) e ROSA ARIANA BUENO MIGLIORANSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 2011868-67.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Antonio Ivan Pereira Montebello

Embargados: João Cesar Miglioransa e outra

Comarca de Piracicaba

Voto nº 13.383

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios de omissão, contradição e obscuridade não configurados. Pretensão infringente. Aresto mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Ivan Pereira Montebello em face do v. acórdão referente ao agravo de instrumento nº 2011868-67.2025.8.26.0000, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora embargante.

Aponta existência de vício de contradição no julgado, pois a inércia deveria ser imputada aos exequentes, pois já teria indicado imóvel apto a quitar integralmente a dívida, de molde a ser indevida a constrição de seus proventos, medida que, reitera, afetaria sua subsistência.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os

embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

Ademais, a despeito dos argumentos lançados pelo embargante, consignou o v. acórdão:

“De fato, embora o crédito perseguido na origem não decorra do inadimplemento do dever de sustento, na hipótese em tela, possível a relativização da norma legal de impenhorabilidade de vencimentos e proventos (CPC, art. 833, IV e §2º).

Não se olvida, igualmente, da natureza alimentar dos vencimentos e proventos de aposentadoria, contudo, está-se diante de pagamento de verbas decorrentes de rescisão de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, com dívida que ultrapassa a quantia de R\$ 214.503,25 (fl. 1.737), tendo o agravante se mantido inerte quanto ao pagamento do débito desde o ajuizamento do cumprimento de sentença, no ano de 2019.

Não trouxe o agravante aos autos qualquer informação sobre sua renda mensal, sequer auferível o valor recebido a título de proventos.

Acrescente-se, trata-se o recorrente de engenheiro civil, titular de 100% das cotas de empresa avaliada em mais de 1,5 milhão de reais em 2018 (fl. 552, 646), além de proprietário de diversos imóveis à época, conforme declaração de seu Imposto de Renda

(fls. 644/646). Não se desincumbiu o agravante de comprovar a atual situação de seus bens e direitos, razão pela qual, tomando-se por base os documentos antes mencionados, não se alcança o alegado prejuízo à sua subsistência frente à penhora de parcela de seus proventos.

De se ressaltar, noutra via, a pendência de diversas constrições sobre o imóvel ofertado pelo agravante (fl. 616, dos autos originários), de molde a não servir ao adimplemento do débito.

Nessa esteira, prestigiando-se os princípios da boa-fé e da efetividade da execução, cabível a constrição.”

Outrossim, *in casu*, verifica-se que o v. acórdão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo do embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

E, ainda, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator